



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.003006/2003-47
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.118 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “*Proc. judic. não comprovado*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Marcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento. A conselheira Vanessa Marini Cecconello acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3003-000.290**, de 24/05/2019 (fls. 220/235), proferida pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Auto de Infração (eletrônico) para a exigência de **PIS, juros de mora e multa de ofício** de 75% (fls. 56/64), referente ao fato gerador ocorrido na competência de abril de 1998.

O lançamento decorreu da auditoria interna realizada pela Fiscalização, em DCTF, na qual se constatou que o Processo Judicial que amparou a compensação declarada não foi comprovado - "**Proc. Jud não comprovado**", conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração e Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados à fl. 60.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e apresentou a Impugnação de fls. 03/33, alegando, em apertada síntese, que:

a) em preliminar, alega a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º;

b) no mérito, inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora, sob os argumento de que interpôs **Ação judicial** (Mandado de Segurança, distribuída sob o n.º **97.0101282-8**, à 9ª Vara Federal/Seção Judiciária do Rio de Janeiro) – cópia às fls. 65/110, visando recolher o PIS nos termos da LC n.º 7, de 1970, sendo que a sentença monocrática concedeu-lhe parcialmente a segurança, garantindo-lhe o direito de pagar a contribuição somente noventa dias depois da publicação da EC n.º 10/95 sobre a receita operacional estabelecida na legislação do Imposto de Renda, além de garantir a compensação dos tributos recolhidos indevidamente com débitos da mesma natureza, tendo, inclusive, requerido o levantamento de parte dos depósitos judiciais efetuados;

c) que nos termos do art. 63, §2º da Lei n.º 9.430, de 1996, a multa é improcedente, assim como os juros de mora, porque não houve mora, estes, também, por força do art. 6º, § 3º do RIR.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP), então, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **14-53.906**, de 29/09/2014 (fls. 185/188), decidiu por não conhecer da impugnação quanto à legalidade da exigência do tributo, e, na parte conhecida, julgá-la procedente em parte, uma vez que não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora sobre valor da contribuição depositada judicialmente na data do respectivo vencimento. Na referida decisão a Turma assentou que:

- observou que o Contribuinte, ao invés de informar, na DCTF transmitida, o **processo judicial n.º. 97.0101282-8**, foi informado o número "**97.0101282-8**", suprimindo-se um numeral, erro material que deu azo à autuação;

- a exigência da contribuição declarada na DCTF é objeto da referida Ação judicial **e o seu valor foi depositado**, em Juízo, tempestivamente, conforme provam as cópias do requerimento à fl. 169 e da Guia de Depósito à Ordem Justiça Federal à fl. 170;

- da Concomitância: uma vez que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de Ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas;

- da Decadência do direito de lançar: a realização tempestiva do depósito judicial, em montante integral ao do crédito tributário, implica constituição do crédito tributário, prevenindo a decadência do direito a Fazenda Nacional constituí-lo;

- da Multa de Ofício e dos Juros de Mora: no lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, depositado tempestivamente, em montante integral ao exigido, dispensa-se a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 195/203, no qual argumenta que deve ser reformada a decisão recorrida na parte que lhe foi desfavorável, em síntese, aduzindo que:

1- o lançamento objeto do litígio teria que ser cancelado por estar fulminado pela decadência operada; e,

2- seria improcedente o lançamento, por existir depósito judicial que teria o condão de constituir o crédito tributário objeto do lançamento.

Decisão de 2ª Instância/CARF

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3003-000.290**, de 24/05/2019 (fls. 220/235), proferida pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nesta decisão o Colegiado assentou que:

a) a realização tempestiva do depósito judicial, em montante integral ao do crédito tributário, implica constituição do crédito tributário, prevenindo a decadência do direito a Fazenda Nacional constituí-lo;

b) não se aplicaria ao caso o art. 150, §4º do CTN, pois o depósito judicial não serviria de antecipação de pagamento, pelo que se aplicaria a regra do art. 173, I do CTN; e

c) o depósito judicial não obsta o lançamento de ofício desses valores (desde que feito com suspensão de exigibilidade e sem a incidência de multa de ofício), mas apenas impede a cobrança por parte da Administração Tributária, do respectivo crédito tributário.

Embargos de Declaração

Cientificado do Acórdão n.º 3003-000.290, de 24/05/2019, o Contribuinte interpôs Embargos de declaração alegando omissão, quanto à quitação do débito, no Mandado de Segurança n.º 10282-0.1997.4.03.510-1, e contradição pelo fato de o Colegiado ter decidido que o depósito judicial constitui o crédito tributário e ter decidido manter o lançamento.

Os embargos foram então analisados e rejeitados, em caráter definitivo pelo Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF, nos termos do Despacho de Admissibilidade de Embargos às fls. 336/340.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado do Acórdão n.º 3003-000.290, de 24/05/2019 e do Despacho que rejeitou os Embargos de Declaração, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 424/438), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado

pelos julgadores, trazendo à baila as seguintes matérias: (i) decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário; e, (ii) descabimento do lançamento de ofício para prevenir a decadência.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial interposto. Passa-se, então, a análise das matérias.

1) Da decadência/contagem do prazo quinquenal

O contribuinte alega que o depósito judicial equivale a pagamento tácito; assim, a decadência quinquenal deve ser contada nos termos do § 4º do art. 150, do CTN.

Para comprovar essa divergência indicou os Acórdãos n.º 9202-003.395 e 9900-00.263, alegando que:

No **Acórdão recorrido** o Colegiado decidiu que os depósitos judiciais das parcelas do crédito tributário constituído não se equiparam a pagamentos antecipados. Entendeu ainda que o depósito judicial constitui o crédito tributário, afastando-se a decadência, a qual, caso admitida, seria regida pelo art. 173, I do CTN.

Já nos **Acórdãos paradigmas**, os respectivos Colegiados decidiram de forma diversa, ou seja, que o depósito judicial se equiparam a pagamentos antecipados.

No Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, ante a contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos Acórdãos (paradigmas e recorrido), evidenciou-se que assiste razão ao Contribuinte em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

2) Do descabimento do lançamento de ofício para prevenir a decadência.

Para comprovar esse dissenso, indicou como paradigma, os Acórdãos n.º 9303-004.983 e n.º 3201-005.436, alegando que:

No **Acórdão recorrido**, o Colegiado assentou que o depósito judicial não teria o condão de obstar o lançamento, mas, tão somente, impedir a cobrança do respectivo crédito.

De outro lado, nos **Acórdão paradigmas**, muito embora na ementa do primeiro paradigma conste que a realização dos depósitos judiciais apenas dispensa o lançamento de ofício, a decisão foi no sentido de que não cabia lançamento de ofício, tendo em vista que a realização dos depósitos constituiu o crédito tributário. Já no segundo paradigma, consta expressamente que os depósitos judiciais têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração para exigir o crédito tributário correspondente aos depósitos judiciais.

Em sede de Análise de Admissibilidade, verificou-se que do cotejo dos arestos (Acórdãos, recorrido e paradigmas), restou demonstrado a divergência jurisprudencial suscitada pelo Contribuinte.

Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de 16/06/2020 (fls. 442/445), deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Acórdão n.º 3003-000.290, de 24/05/2019, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua análise que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrrazões de fls. 447/461, requerendo que seja negado

provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão recorrido.

Aduz que a jurisprudência do STJ, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN.

E, que somente as DCTFs apresentadas a partir 2003 é que se pode falar em natureza de confissão de dívida, passando a ser prescindível o lançamento de ofício. A legislação a ser considerada não pode ser outra senão aquela vigente à época da apresentação da DCTF. No caso, é dever do Fisco constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade dos agentes que põem a perder o dinheiro público na eventualidade de ser derrotada na Ação judicial.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento/CARF, exarado em 16/06/2020 (fls. 442/445), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Cinge-se a controvérsia em relação às seguintes matérias: (i) decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário; e, (ii) descabimento do lançamento de ofício para prevenir a decadência.

Início a análise do recurso pela segunda matéria, por uma questão de prejudicialidade. Saliente-se que a matéria é o cabimento, ou não, do lançamento em discussão e que a fundamentação defendida pela recorrente implica discutir (i) se o depósito do montante integral, no curso da ação judicial, seria suficiente para a constituição do crédito tributário em questão e (ii) se tal constituição impediria a lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, antes de analisar a argumentação apresentada pelo Contribuinte, cabe esclarecer que há outro fundamento para a insubsistência do lançamento, pacificamente aceito pela jurisprudência sedimentada desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, qual seja a inocorrência do fato objeto de acusação original.

A acusação original do lançamento sob debate, foi a falta de recolhimento do débito confessado, por **não ter sido comprovada a existência do Processo Judicial indicado na DCTF - “Proc. Jud não comprovado”**, e que ampararia a suspensão/compensação da parcela do PIS, em discussão.

E, para comprovar essa afirmação, confira-se trecho do voto condutor do Acórdão recorrido (fl. 224):

“A autuação atacada teve como fundamento a não comprovação de processo judicial, informado em DCTF, que ampararia a compensação de débito de PIS atinente ao período de apuração 04/1998”. (Grifei)

Ocorre que o processo judicial foi devidamente identificado nos autos. Assim, entendo que não se pode, no decorrer do processo administrativo fiscal, alterar essa acusação.

Digo isto, porque na própria decisão da DRJ/RPO, o Fisco reconheceu que houve erro na informação do número do Mandado de Segurança na DCTF, conforme se constata pelo trecho abaixo reproduzido (fl. 187):

“Conforme se verifica do Auto de infração, mais especificamente do “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, às fls. 60, **o processo judicial não foi comprovado (localizado), porque o número foi indicado de forma incorreta. Na DCTF o interessado informou o n.º 97.010282-8, sendo que o número correto é 97.0101282-8.** Ficou faltando um dos dois cardinais de n.º 1.

O erro material cometido não impediria a compensação da parcela do PIS, sob condição resolutória, desde que o interessado estivesse autorizado judicialmente”.

Também no Acórdão recorrido, restou assentado que o referido débito de PIS foi objeto de depósito integral, no curso do processo judicial n.º 97.0101282-8 - perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, conforme se observa, em especial, na guia de depósito à fl. 170, tendo a própria decisão recorrida consignado a regularidade do depósito.

Portanto, de fato, a motivação originária do lançamento foi falta de recolhimento do débito confessado por não ter sido comprovada a existência do processo judicial indicado na DCTF: “*Proc. jud não comprovado*”, ou seja, por o seu número estar incorreto (fl. 60).

No entanto, ocorreu que o processo judicial foi devidamente identificado nos autos. O contribuinte informou na sua Impugnação o número correto da Ação Judicial, que o valores compensados conforme as cópias da Sentença Judicial anexada, indicando que vincula-se aos autos do Mandado de Segurança n.º **97.0101282-8**.

E, como dito alhures, tanto a DRJ como no Acórdão recorrido, reconheceu essa situação. Veja-se trecho do recorrido (fl. 224):

“Como bem notou a decisão recorrida, **ao invés de informar, na DCTF transmitida, o processo judicial n.º 97.0101282-8, foi informado o número "97.010282-8"**, suprimindo-se um numeral, erro material que deu azo à autuação.

Compulsando os autos, **constata-se que o referido débito de PIS foi objeto de depósito integral, no curso do processo judicial n.º 97.0101282-8** - perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro -, conforme se observa, em especial, na guia de depósito à fl. 170, tendo a própria decisão recorrida consignado a regularidade do depósito”.

Posto isto, entendo que não se pode, no decorrer do processo administrativo fiscal, alterar a acusação motivacional do lançamento do crédito tributário.

Nesse sentido, faço referência ao **Acórdão n.º 9303-01.558**, de 06/07/2011, da relatoria do então *Conselheiro Henrique Pinheiro Torres*, cujas razões de decidir adoto no presente voto, nos termos a seguir reproduzidos. Começo reproduzindo a emanta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

“(…)

... “a mudança de critério jurídico realizada pela decisão de primeira instância, não tem o condão de macular o lançamento fiscal, mas sim, a própria decisão, pois quem a proferiu não detinha competência legal para agravar o lançamento fiscal, modificando os seus fundamentos. Desta feita, entendo que o órgão julgador de primeira instância, ao modificar os fundamentos do auto de infração, extrapolou de suas competências, o que torna nula a decisão proferida. Todavia, deixo de pronunciar tal nulidade, pois, no mérito, como dito linha acima, o lançamento é improcedente, já que as provas trazidas aos autos põem por terra a acusação fiscal, já que restou comprovado pelo sujeito passivo que a ação judicial por ele informada na DCTF existe e versa sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

Assim, a acusação fiscal do “**Proc. Jud. não comprovad**”, não encontra respaldo nos autos. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida. (...)”

No mesmo sentido, esta 3ª Turma da CSRF vem decidindo recentemente, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos: 9303-008.449, de 16/04/2019, 9303-009.579, de 19/09/2019, 9303-009.841, de 10/12/2019 e 9303-010.451, de 18/06/2020.

Isto posto, comprovado nos autos que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual o Contribuinte figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício - “a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte” (“**Proc. jud. não comprovad**”), não pode o julgador administrativo manter o Auto de Infração “eletrônico” por outro fundamento (como a configuração da concomitância, não quitação dos débitos declarados ou necessidade de lançamento para prevenir a decadência), havendo, assim, que ser considerado improcedente e, o Acórdão recorrido deve ser alterado.

Com isso, resta prejudicada a análise da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para cancelar o Auto de Infração, tendo em vista a improcedência da acusação fiscal de “**Proc. jud. não comprovado**”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-011.118 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.003006/2003-47